Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado;

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos gerais.

Data: 02-02-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Helena Leitão.* — O Oficial de Justiça, *Paula Sá e Silva.*

302871023

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 1620/2010

Processo: 473/09.6TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Lg Electronics Portugal, S. A.

Insolvente: L. S. A. Luís dos Santos Agostinho — Inst. e Man. De Avac, Sociedade Unipessoal, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 14-01-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

L. S. A. Luís dos Santos Agostinho — Inst. e Man. De Avac, Sociedade Unipessoal, L.da, NIF — 507212134, Rua de Ceuta, N.º 3 e 3-A, e largo Prof. Eduardo Coelho, n.º 10 A a 10 D, 2795-058 Linda-a-Velha com sede na morada indicada.

É administrador do devedor:

Luís Filipe dos Santos Agostinho, Rua Roy Campell, Lt 1, 1.º Dto., 1300-504 Lisboa a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Ana Lúcia Monteiro, NIF: 134167287, Av. do Brasil, N.º 1 — 1.º - Sala 5, 1749-008 Lisboa

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

É designado o dia 08-03-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatória a constituição de mandatário judicial

Data: 29-01-2010. — A Juiz de Direito, *Dr. Elisabete Assunção*. — A Oficial de Justiça, *Sónia Veiga*.

302855642

Anúncio n.º 1621/2010

Processo: 621/08.3TYLSB

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Ernesto José de Brito Godinho Jarreta

Insolvente: Transportes Coelho e Costa, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Transportes Coelho e Costa, L.da, NIF — 503343900, Endereço: R. Gonçalves Crêspo, 29 — R/c, 1150-183 Lisboa

Administrador da Insolvência nomeado: Emanuel Freire Torres Gamelas, Endereço: R. Beatriz Costa, 14 — R/c Dto, 2610-195 Alfragide.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. *a*), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do Sr. Administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. *b*), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. *d*), do CIRE.

Data: 01-02-2010. — Juiz de Direito, *Dr.ª Elisabete Assunção.* — Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302860689

Anúncio n.º 1622/2010

Processo: 819/08.4TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Auto-Sueco, L.da

Insolvente: Transportes Pires Coxe, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente:

Transportes Pires Coxe, L.da, NIF — 500919402, Endereço: Calçada da Cruz de Pedra, Lt. M, Letra B, 1900 Lisboa

Administrador da Insolvência:

Álvaro Brazinha Mochacho, Endereço: R. Padre António Vieira, 5 — 3.º, 1070-194 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente:

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º e artigo 233.º, n.º 1, al. *a*), ambos do CIRE;

b) Cessam as atribuições do sr. administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas — artigo 233.º, n.º 1, al. *b*), do CIRE;

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. *c*), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvência podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233, n.º 1, al. *d*), do CIRE.

Data: 02-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr.ª Helena Leitão*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

302867477

TRIBUNAL DA COMARCA DA LOUSÃ

Anúncio n.º 1623/2010

Processo: 798/09.0TBLSA — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: J. Rosa Constroi, L.da

Credor: Montael — Materiais de Construção e Representações, S. A. e outro(s)...

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são: J. Rosa Constroi, L.da, NIF — 504256637, Endereço: Casa Nova, Semide, 3220 Miranda do Corvo

Dr(a). Paula Peres, NIF 165192437, Endereço: R. Padre Américo, Edif. Marialva — 1.º J, 3780-236 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 23-03-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

N/Referência: 877099

Data: 27-01-2010. — A Juiz de Direito, *Dr.ª Filipa Rodrigues*. — A Oficial de Justiça, *Teresa Martinho*.

302873024

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 1624/2010

Processo: 5921/09.2TBMTS
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Anabela Alves Amaral, Contabilista, estado civil: Viúvo (regime: Viúvo), nascido(a) em 14-05-1959, freguesia de Senhora da Hora [Matosinhos], nacional de Portugal, número de identificação fiscal 146871138, bilhete de identidade n.º 3850199, Endereço: Rua de Oslo, 41, 7.º Centro Frente, Senhora da Hora, 4460-338 Senhora da Hora

Credores: Fazenda Nacional e outros

Administrador da Insolvência: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, 218 — 2.º Sala 6, 4000-138 Porto.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, tendo sido nomeado como Fiduciário o Dr. António José Trigo Fernandes, o qual foi substituído pela Dr.ª Maria José Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso- 61- 5.º Sala- 507, 4150-146 Porto, conforme despacho proferido a 03-02-2010.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, o rendimento disponível que a insolvente venha a auferir seja entregue ao fiduciário, com a exclusão dos rendimentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 239.º do C.I.R.E, designadamente, a parte do seu rendimento mensal que não exceda o valor equivalente a um salário mínimo e meio;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

Data: 05-02-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Hugo Meireles*. — O Oficial de Justiça, *Maria Manuela Moreira*.

302889185

6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio n.º 1625/2010

Insolvência pessoa Singular (Apresentação)
Processo N.º 283/10.8TBMTS

No Tribunal da Comarca e de Família e Menores de Matosinhos — 6.º Juízo Cível de Matosinhos, no dia 21-01-2010, após as 17,00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Luís Manuel de Sousa Pinto, estado civil: Divorciado, NIF 146885660 BI — 7378725, Endereço: Rua de Gondivai, N.º 411 — 413, Matosinhos, 4000-000 Leça do Balio, com domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Drº. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Rua de Camões, N.º 218, 2.º, Sala 6, 4000-138 Porto. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em